

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 11 de 20/02/2019.

ASSUNTO: Dispõe sobre
denominação das vias no
Loteamento Residencial
Parque Lago Dourado.
Possibilidade.

AUTORIA: Vereador Dr.
Rodrigo Salomon.

PARECER Nº. 43- METL -SAJ -02/2019

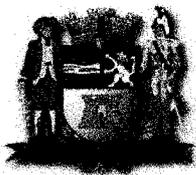
I - RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei** de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que dispõe sobre a denominação das vias no Loteamento Residencial Parque Lago Dourado, bairro São Sebastião, sendo identificadas pelos códigos nº. 15888 a 15901.

II - FUNDAMENTAÇÃO

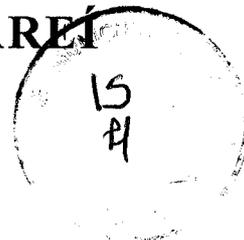
Cabe salientar que matérias de interesse local serão tratadas pelo Município, conforme consta no artigo 30, I¹ da Constituição Federal de 1988.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O artigo 27, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Jacareí legitima os Vereadores, a competência de "dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos".

A denominação ou a alteração de próprios, vias e logradouros públicos é regida pela Lei Municipal nº 5.784/2013, em seus artigos 1º e 2º, onde estão presentes os **requisitos necessários** para tal ato, conforme segue abaixo:

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;

IV - atestado de óbito do homenageado;

V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos;

VI - fotografia da pessoa homenageada.

§ 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações a serem inseridas em vias e logradouros públicos.

§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.

§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de lei em questão veio acompanhado dos Ofícios nº 010/2019 - GVRs (fl.12) do Vereador que propôs este Projeto de Lei, bem como do Ofício nº. 180/2018-SG (fl.05) assinado pelo Secretário de Governo Sr. Celso Florêncio de Souza, onde informa não constarem logradouros de mesmo nome dos constantes na fl. 05.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

16
A

Ademais, segundo fls. 07/08, foi realizada assembleia geral extraordinária com os proprietários de lotes do Loteamento Residencial Parque Lago Dourado visando escolher nomes para suas respectivas ruas.

Diante do exposto, o Projeto de lei em questão, está em condições de prosseguir, estando de acordo com a Carta Magna e demais legislações cabíveis e, em especial, a Lei nº. 5784/2013.

III - OBSERVAÇÕES

Cabe ressaltar que está em andamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº. 2184316-27.2017.8.26.0000), questionando o dispositivo legal acerca da competência da Câmara Municipal em dar/alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, sendo que, atualmente, encontra-se no Supremo Tribunal Federal para análise do recurso extraordinário interposto por esta Casa de Leis.

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

O projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 33 do Regimento Interno) e à **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS e URBANISMO** (artigo 35 do Regimento Interno).

V - VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a **turno único de discussão e votação**, necessitando do voto favorável da

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



maioria simples para sua aprovação, ou por aclamação (conforme inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno).

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o PROJETO DE LEI, encontra-se livre de vícios e ilegalidades, bem como obedece aos requisitos elencados na Lei Municipal 5.784/2013 e, portanto, encontra-se em condições de regular tramitação.

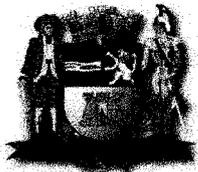
É o parecer.

Jacareí, 28 de fevereiro de 2018.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

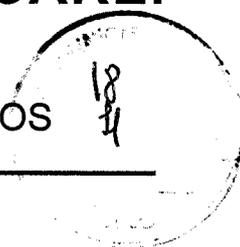
Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2019

Ementa: *Denominação de rua. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalva acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 043 – METL – SAJ - 02/2019 (fls. 14/17) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

19
21

27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 1º de março de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico